

PROCESSO - A.I. Nº 080556.0002/00-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0016-03/03
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 09.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0130-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada a existência de erros na escrituração do livro Registro de Inventário, fato que induziu o autuante a laborar em equívoco. Após a retificação do livro fiscal ficou elidida a infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 29/09/2000, exige ICMS no valor de R\$ 57.973,78 em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 44 a 58, e, inicialmente, informa que recebeu dois autos de infração, de dois estabelecimentos situados em Vitória da Conquista, e em virtude dos procedimentos fiscais realizados pelos dois estabelecimentos estarem vinculados entre si, sendo as ações idênticas e reflexas, pede que os Autos de Infração sejam julgados em conjunto, por existir conexão entre um e outro, pois as supostas omissões de saídas foram decorrentes de operações de transferências entre os dois estabelecimentos.

Requer que os processos sejam apensados, para serem julgados em conjunto com o aproveitamento para aquele Auto de Infração (nº 080556.0001/00-4), dos mesmos argumentos desta impugnação.

No mérito, diz que as supostas saídas representaram 1.690 sacas de café, em 1998 e 1.118 sacas de café em 1999, conforme Demonstrativos de Estoque (fechado) elaborados pela autoridade autuante, mas que não existiu omissões de saídas, como quer fazer crer a fiscalização. Diz que o auditor fiscal incorreu em equívoco, como está demonstrado no minucioso Parecer dos Auditores Independentes que anexa.

Informa que os livros Registro de Inventário dos dois estabelecimentos foram escriturados incorretamente, levando o autuante a cometer erro na apuração do estoque. Pede prova pericia para ratificar as ações produzidas pela impugnante.

Traz ao PAF dados relativos ao estabelecimento julgando-os necessários ao deslinde do feito, tais como:

1. Que a fiscalização contemplou em sua base de dados de notas fiscais de entrada, várias notas fiscais canceladas, que ocasionou divergências de 262 sacas a mais;

2. Que foram consideradas 05 sacas a maior, relativa à nota fiscal de entrada nº 184, emitida pela empresa “Barreiras Comércio Agropecuária Ltda”, em 07/10/99, pois foi considerado 475 quando o correto é 470 sacas;
3. Diz que, embora conste a nota fiscal nº 006 de 25/05/99 na base de dados da fiscalização, não consta no somatório quantidade de sacas correspondentes (499);
4. Reafirma a ocorrência de erros na escrituração dos livros de Inventário dos dois estabelecimentos (Regis Pacheco e Distrito Industrial de Imborés), pois as aquisições realizadas pelo estabelecimento da Regis Pacheco e transferido para o estabelecimento do Distrito de Imborés, mediante emissão de notas fiscais de simples remessa para rebeneficiamento não foram regularmente escrituradas nos livros dos dois estabelecimentos;
5. Diz que no livro de Inventário da Regis Pacheco não consta que o estoque existente em 31/12/98 e 31/12/99, estavam depositados no estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés para rebeneficiamento. Enquanto o livro de Inventário da Regis Pacheco (sic) em 31/12/98 e 31/12/99, respectivamente, não consignou a informação de que em seu estoque existiam 1.690 e 2.808 sacas pertencentes ao estabelecimento da Regis Pacheco;
6. Considerando a existência real de uma diferença de 15 (quinze) sacas de café, de propriedade do estabelecimento da Regis Pacheco, aquele reconheceu de plano essa diferença, procedendo o recolhimento do ICMS devido, com as correções devidas em acréscimos moratórios, bem como a multa aplicada.
7. Demonstra o estoque existente em 31/12/99 do estabelecimento da Regis Pacheco, evidenciando que não existiu a suposta saída de mercadorias, sem a devida emissão de notas fiscais, pois o ilícito fiscal apontado está no fato de que os Livros Registro de Inventário dos dois estabelecimentos não consignaram devidamente a existência de estoques físico e escritural nos exercícios apontados pela fiscalização;
8. Reconhece que houve mera irregularidade de caráter formal, pois o livro de Inventário não foi corretamente escriturado, e cita decisões do TIT de São Paulo, que embasam este entendimento.
9. Aduz a inexistência de fato gerador do ICMS haja vista que as operações realizadas pelos estabelecimentos autuados restringiram-se a simples transferência, onde a autuação principal concentra-se no estabelecimento da Regis Pacheco que compra, vende (operações internas e interestaduais) e exporta para o exterior, ficando o estabelecimento situado no Distrito dos Imborés, apenas recebendo e devolvendo cafés do estabelecimento da Regis Pacheco.
10. Traz à luz ensinamentos doutrinários revelando que o imposto não incide sobre a mera saída de circulação física, que não configure real mudança de titularidade do domínio.

Ao final requer a realização de prova pericial ou sua conversão em diligência, para que sejam respondidos e ratificados os seguintes quesitos:

1. Qual o estoque físico no estabelecimento da Regis Pacheco, Inscrição Estadual nº 48.659.233, em 31/12/98 e 99, considerando as notas fiscais de entrada e saída que suportaram as operações realizadas;
2. Qual o estoque físico no estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés, em 31/12/98 e 31/12/99, considerando as notas fiscais de entrada e saída que suportaram as operações realizadas;
3. Descrever quais foram às operações realizadas pelo estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés, durante o período de 1998 e 1999;

4. Informar de quem foi recebido os cafés enviados, por simples remessa para beneficiamento, ao estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés durante o período de 1988 e 1999.
5. Informar se a inexistência de dados completos nos dois livros Registro de Inventário dos estabelecimentos antes mencionados, colaboraram de maneira decisiva para o apontamento das diferenças apuradas nos demonstrativos levantados pela fiscalização;
6. Indica assistente técnico.

O autuante presta informação fiscal, fls.143 a 147, mantém o Auto de Infração, com base nas seguintes premissas:

1. Que o autuado apresenta relação de notas fiscais canceladas, divergências de quantidades de sacas e divergências no totalizador da base de dados do mês de maio de 1999, inclusive anexando cópia de relatório de auditoria independente e de notas fiscais (fls.76 a 124), que não dizem respeito a esta empresa, ou ao presente Auto de Infração.
2. Que os levantamentos referentes a este Auto de Infração, como já foi dito, tiveram como base das Notas Fiscais de Entrada e as Notas Fiscais de Saídas, relacionadas nas planilhas que foram anexadas ao AI.
3. Que as aquisições realizadas pelo estabelecimento da Regis Pacheco, foram escrituradas em seu livro de Entradas de Mercadorias, e as notas fiscais de entrada da empresa situada no Distrito de Imborés, foram escrituradas no REM do estabelecimento de Inscrição nº 48.659.233, e que podem não ter sido escrituradas e emitidas notas fiscais referentes a produtos que motivaram as diferenças encontradas.
4. Observa que na fl. 57, quando a empresa requer diligência e pede que sejam respondidas 05 (cinco) questões, há incorreção, na primeira e na Segunda questão, com relação à inscrição estadual do estabelecimento situado na Av. Regis Pacheco, de nº 15.620.899 e a inscrição estadual do estabelecimento situado no Distrito dos Imborés é nº 48.650.233, o contrário do informado pelo autuado.
5. Esclarece que conforme ficou acordado com a SEFAZ, o café, inclusive o despoldado, deveria sofrer rebeneficiamento antes de sair do Estado da Bahia, para fruição do benefício concedido à empresa situada na Regis Pacheco, Parecer GETRI nº 1554/96, nº 877/97 e 062/98, para exportação indireta de café cru em grãos.
6. Diz que a empresa situada no Distrito Industrial dos Imborés foi criada em julho de 1998, para ser rebeneficiadora de café.
7. Ressalva que na exportação do café através da unidade situada na Av. Regis Pacheco, a partir de julho de 1998, o café enviado para exportação é rebeneficiado, nesse seu estabelecimento. No entanto, a empresa deveria observar todas as determinações do Regime Especial, tanto com relação ao pagamento do resíduo do rebeneficiamento, oferecido à tributação, quanto com relação à apresentação, a SEFAZ, dos demonstrativos mensais das operações, para acompanhamento (das vendas destinadas ao mercado interno, se provenientes do produto rebeneficiado para exportação, ou se referentes a produtos que não passaram por rebeneficiamento, assim como todas as outras determinações do Regime Especial).

Em pauta suplementar, esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse encaminhado à ASTEC, para realização de diligência, para que fosse verificados os seguintes pontos controvertidos:

1. Apuração dos argumentos da defesa, ou se houve mero erro na escrituração dos Livros Registro de Inventário e seu reflexo no levantamento de estoques;

2. Resposta aos 5 (cinco) quesitos levantados pelo autuado, fl. 14, observada a indicação de assistente técnico, indicado pelo autuado para acompanhamento desta diligência.

Em cumprimento ao acima solicitado, auditor fiscal estranho ao feito, emite o Parecer ASTEC nº 185/2001, e informa que ao desenvolver os trabalhos de diligência fiscal constatou os seguintes fatos:

1. Elaborou o levantamento quantitativo mensal da filial da Av. Regis Pacheco, com base na movimentação física de café através de notas fiscais, o qual evidenciou que o saldo de estoque relativos aos exercícios de 1998 e 1999 era igual a zero.
2. No caso da filial do distrito Industrial dos Imborés, a apuração dos estoques de café identificou que o saldo remanescente relativo ao exercício de 1998 era equivalente a 1.690 sacas e, no final do exercício de 1999, correspondia a 2.808 sacas.
3. Que não há diferenças de saídas ou de entradas de café nos dois estabelecimentos, considerando os documentos fiscais apresentados e os estoques apurados.

O diligente responde aos quesitos formulados na peça de defesa, fl. 47, da seguinte maneira:

1. O estoque físico no estabelecimento da Regis Pacheco, em 31/12/98 e 31/12/99, considerando as notas fiscais de entrada e de saídas que suportaram as operações realizadas era igual a zero.
2. O estoque físico no estabelecimento do Distrito Industrial de Imborés, em 31/12/98 e 31/12/99, considerando as notas fiscais de entrada e de saídas que suportaram as operações realizadas era equivalente a 1.690 e 2.808 sacas, respectivamente.
3. As operações realizadas pelo estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés, Inscrição Estadual nº 48.659.233, durante o período de 1998 e 1999, estão discriminadas nos demonstrativos anexos;
4. O café recebido para rebeneficiamento pelo estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés – Inscrição Estadual nº 48.659.233, durante o período de 1998 e 1999, foi remetido pelo estabelecimento da Régis Pacheco, Inscrição Estadual nº 15.620.899.
5. A inexistência de dados completos nos dois livros Registro de Inventário, antes mencionados, contribuiu de forma decisiva para o apontamento das diferenças apuradas nos demonstrativos levantados pela fiscalização.
6. Conclui que houve equívoco por parte do autuado, por ter considerado o estoque existente no estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés como pertencente ao estabelecimento da Av. Régis Pacheco, e que tal fato induziu à conclusão por parte do autuante de que houve omissão de saídas de mercadorias na quantidade exata do estoque que deixou de ser escruturado.

O autuado cientificado do resultado da diligência, faz a juntada de ofício encaminhado à Inspetoria de Vitória da Conquista, datado de 04 de março de 2002, no qual analisa o Parecer ASTEC nº 032/2001, relativo aos Autos de Infração nº 080.556.001/00-4 e 080.556.002/00-0. Diz que quando interpôs sua defesa nos Autos de Infração ora referido, requereu que os mesmos fossem apensados, para que o julgamento fosse procedido em conjunto, e que não tendo sido adotado esta providência, constata-se que as diligências levadas a efeito pelo preclaro auditor, autor do Parecer, tornou-se inócuo e equivocado. Aponta que a única diferença ocorrida foi de apenas quinze sacas de café, que por ocasião da defesa a defendantre reconheceu, de plano,

procedendo o recolhimento do ICMS devido, no estabelecimento da Regis Pacheco e que não há diferença de estoque no estabelecimento localizado no Distrito dos Imborés.

O autuante ao ser cientificado da diligência, presta informação fiscal, fl.178, com as seguintes considerações:

1. Conclui, tendo em vista a informação fiscal de fls.150 a 152, que o revisor tem como ponto de partida a afirmativa do recorrente no sentido de acolher como verdadeira a alegação de que não houve omissão de saída de mercadorias, mas tão somente erro de escrituração.
2. Que esta alegação carece totalmente de qualquer prova haja vista que além de não ter efetivado qualquer retificação na escrituração dos livros fiscais, conforme deveria proceder ante a constatação do erro, não foi efetuado o comparativo do quantitativo de um com o outro estabelecimento.
3. Que em nome do princípio da verdade material, para que se constate que não houve omissão de saída, seria necessário identificar o estoque existente em 31.12.98 e 31.12.99. Para tanto, é preciso constatar o estoque existente “hoje”, somar ao estoque existente “hoje” as saídas efetuadas e subtrair as entradas. O resultado é o estoque real na data desejada.
4. Caso o valor do estoque seja o alegado pelo contribuinte, devem ser efetuadas as correções no seu livros fiscal.

Esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido à ASTEC para que estranho ao feito, tendo em vista os argumentos da defesa, adotasse as seguintes providências:

1. Realizasse a contagem física do estoque do autuado (com elaboração da Declaração de Estoque assinada pelo contribuinte/preposto);
2. Intimasse o autuado a apresentar a relação de notas fiscais de Entradas e Saídas dos exercícios de 2000 e de 2001 até a data da contagem;
3. Conferisse os demonstrativos com as notas fiscais;
4. Verificasse a procedência das alegações do autuado em relação a 1998 e 1999, quais sejam:
 - a) Notas fiscais canceladas;
 - b) Registro equivocado de quantidades, etc;

5. Retroagisse aos estoques de 31/12/99 e 31/12/98 e verificasse quais seriam os reais estoques de café em cada data.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº 256/2002, e atendendo à solicitação acima relatada, no sentido de verificar os estoques existentes em 31/12/1998 e 31.12.1999, com base na movimentação física de café através de notas fiscais, procedeu à conferência da relação de notas fiscais de entradas e de saídas, emitidas nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, (até 15/08), fornecidas pelo autuado, conforme o demonstrativo de estoque retroativo de 15.08.2002 a 31.12.1999 que elabora, às fls. 182 a 188. Deste trabalho, chega à seguinte conclusão:

1. “O estoque físico no estabelecimento autuado, em 31.12.1998 e 31.12.1999, considerando as notas fiscais de entradas e saídas que suportaram as operações realizadas, era equivalente a 1.690 e 2.802 sacos de café, respectivamente, conforme demonstrado acima”;
2. Quanto às alegações do autuado, referentes aos exercícios de 1998 e 1999, em relação a notas fiscais canceladas e registro equivocado de quantidades, não procedem, tendo em vista que as citadas alegações, referem-se à filial situada à Avenida Regis Pacheco, (outra ação fiscal),

tendo o autuado acostado as notas fiscais nº 0142, 0896, 0927, 0169, 01979 e 0184, conforme se constata às fls. 117 a 124 do PAF.”

Finaliza dizendo que “houve equívoco por parte do autuado, quando da escrituração do livro de registro de inventário, levando à conclusão por parte da autuante, de que houve omissão de saídas de mercadorias”.

O autuado, cientificado do resultado da diligência fiscal, manifestou-se às fls. 581 a 593, e relata que por diversas vezes requereu o apensamento deste processo, ao Auto de Infração nº 080.556.0001/00-4 (estabelecimento situado na Av. Regis Pacheco, Inscrição Estadual nº 15620.899-NO), para que tramitassem conjuntamente por tratarem de assuntos conexos, sem que houvesse manifestação da autoridade de 1^a Instância, muito menos desta Relatora. Reclama que havendo uma relação tão íntima entre duas coisas que não podem ser objeto de conhecimento perfeito, sem que se some o conhecimento de ambas, impõe-se ao caso em questão a unificação de ambos os processos para que não surjam decisões contraditórias. Reitera o requerimento com base no art. 301, § 4º do CPC, para que os Autos sejam julgados em conjunto, em respeito aos princípios da economia processual, isonomia, segurança jurídica e eficiência, ou caso já tenham sido apensados, que haja manifestação expressa por esse órgão julgador.

Aduz que lhe causou estranheza o recebimento do Parecer ASTEC nº 0256/2002, em que o diligente concluiu “pelo exposto, é de se concluir que houve equívoco por parte do autuado, quando da escrituração do livro registro de inventário, levando à conclusão por parte da autuante, de que houve omissão de saídas de mercadorias”. Reafirma que incorreu em equívoco, pois os livros Registros de Inventário dos dois estabelecimentos (Distrito Industrial dos Imborés e Av. Regis Pacheco), foram escriturados incorretamente, fato constatado pelo 1º diligente que elaborou o Parecer ASTEC nº 185/2001. Pede o cancelamento de toda a penalidade imposta.

A autuante presta informação fiscal, fl.596, e declara: “tendo em vista o Parecer ASTEC 0256/02, [...] que apresenta Demonstrativo afirmando haver apurado os estoques existentes em 31.12.98 e 31.12.99, verificamos que não houve omissão de saída de mercadorias.” Ressalta que não ficou esclarecido se o contribuinte efetuou as devidas correções em sua escrituração, pois as quantidades e os valores terão reflexos no exercício seguinte (2000).

Novamente o autuado se manifesta, desta feita para informar que já procedeu às retificações em sua escrita fiscal, contemplando as correções devidas de que trata o processo em commento. Também que por ocasião de sua impugnação, fez o recolhimento do ICMS referente à diferença de 15 sacas de café que foram apurados em levantamento ocorrido na ocasião da ação fiscal, relativa ao outro estabelecimento situado na Av. Regis Pacheco.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Inicialmente reporto-me ao pedido efetuado pelo autuado no sentido de que os processos em que foram autuados este estabelecimento e o da Av. Regis Pacheco, fossem decididos em conjunto, para que se evitasse decisões contraditórias. Ocorre que o Auto de Infração nº 080556.001/00-4 já foi objeto de julgamento pela 2^a JJF, Acórdão nº 238/01, tendo sido inclusive apreciado pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0467-12/02, Decisão que proveu parcialmente o Recurso Voluntário e condenou a empresa a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 385,09 acrescido de multa de 70% e dos acréscimos legais, acatando o resultado da diligência que corrigiu os equívocos do levantamento quantitativo.

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado

mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

O autuado em sua peça de defesa aponta que foram cometidos diversos equívocos, no lançamento, entre eles o resultante de erro na escrituração dos livros de Registro de Inventário, onde foram consignados os estoques do estabelecimento da filial Regis Pacheco, no livro da filial Distrito Industrial de Imborés, e vice-versa.

Outrossim, o autuado fez a juntada em sua defesa de Parecer de Auditores Independentes, fls. 70 a 134, referente à relatório circunstanciado de Auditoria do levantamento físico dos estoques existentes em 23 de outubro de 2000 e exame dos controles internos correspondentes, da EXACTO AUDITORIA – SOCIEDADE CIVIL, no qual se posiciona que: “Os Livros Registro de Inventários das Filiais – Vitória da Conquista (Régis Pacheco e Distrito Industrial de Imborés) foram escriturados incorretamente. O movimento de café adquirido pela filial – Regis Pacheco e transferidos para a filial – Distrito Industrial de Imborés, mediante emissão de notas fiscais de simples remessa para rebeneficiamento, não foi escriturado nos respectivos livros das duas filiais.”

No sentido de esclarecer as dúvidas levantadas pelo autuado em sua defesa, inclusive a resposta à sua quesitação, esta 3^a JJF diligenciou à ASTEC, e o auditor fiscal estranho ao feito, após ter elaborado o levantamento quantitativo mensal da filial da Av. Regis Pacheco, com base na movimentação física de café através de notas fiscais, evidenciou que o saldo de estoque relativos aos exercícios de 1998 e 1999 era igual a zero. Também apurou que no caso da filial do Distrito Industrial dos Imborés, na apuração dos estoques de café, o saldo remanescente relativo ao exercício de 1998 era equivalente a 1.690 sacas e, no final do exercício de 1999, correspondia a 2.808 sacas. Concluiu que não há diferenças de saídas ou de entradas de café nos dois estabelecimentos, considerando os documentos fiscais apresentados e os estoques apurados.

O mesmo diligente respondeu aos quesitos formulados na peça de defesa, fl. 47, da seguinte maneira:

1. estoque físico no estabelecimento da Regis Pacheco, em 31/12/98 e 31/12/99, considerando as notas fiscais de entrada e de saídas que suportaram as operações realizadas era igual a zero.
2. estoque físico no estabelecimento do Distrito Industrial de Imborés, em 31/12/98 e 31/12/99, considerando as notas fiscais de entrada e de saídas que suportaram as operações realizadas era equivalente a 1.690 e 2.808 sacas, respectivamente.
3. As operações realizadas pelo estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés, Inscrição Estadual nº 48.659.233, durante o período de 1998 e 1999, estão discriminadas nos demonstrativos anexos.
4. café recebido para rebeneficiamento pelo estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés – inscrição estadual nº 48.659.233, durante o período de 1998 e 1999, foi remetido pelo estabelecimento da Régis Pacheco, inscrição estadual nº 15.620.899.
5. A inexistência de dados completos nos dois livros Registro de Inventário, antes mencionados, contribuiu de forma decisiva para o apontamento das diferenças apuradas nos demonstrativos levantados pela fiscalização.

O diligente esclareceu que houve equívoco por parte do autuado, por ter considerado o estoque existente no estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés como pertencente ao estabelecimento da Av. Régis Pacheco, e que tal fato induziu o autuante à conclusão de que

houve omissão de saídas de mercadorias na quantidade exata do estoque que deixou de ser escriturado.

Em decorrência do autuante, ao ser cientificado da diligência, ter se insurgido contra o seu resultado, esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido à ASTEC para que estranho ao feito, tendo em vista os argumentos da defesa, adotasse as seguintes providências:

1. Realizasse a contagem física do estoque do autuado (com elaboração da Declaração de Estoque assinada pelo contribuinte/preposto).
2. Intimasse o autuado a apresentar a relação de notas fiscais de Entradas e Saídas dos exercícios de 2000 e de 2001 até a data da contagem.
3. Conferisse os demonstrativos com as notas fiscais.
4. Verificasse a procedência das alegações do autuado em relação a 1998 e 1999, quais sejam:
 - c) notas fiscais canceladas.
 - d) Registro equivocado de quantidades, etc.
5. Retroagisse aos estoques de 31/12/99 e 31/12/98 e verificasse quais seriam os reais estoques de café em cada data.

Diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 256/2002, e atendendo à solicitação acima relatada, no sentido de verificar os estoques existentes em 31/12/1998 e 31/12/1999, com base na movimentação física de café através de notas fiscais, procedeu à conferência da relação de notas fiscais de entradas e de saídas, emitidas nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, (até 15/08), fornecidas pelo autuado, conforme o demonstrativo de estoque retroativo de 15/08/2002 a 31/12/1999 que elaborou, às fls. 182 a 188. Deste trabalho, chegou à seguinte conclusão:

1. “O estoque físico no estabelecimento autuado, em 31/12/1998 e 31/12/1999, considerando as notas fiscais de entradas e saídas que suportaram as operações realizadas, era equivalente a 1.690 e 2.802 sacos de café, respectivamente, conforme demonstrado acima”;
2. “Quanto às alegações do autuado, referentes aos exercícios de 1998 e 1999, em relação a notas fiscais canceladas e registro equivocado de quantidades, não procedem, tendo em vista que as citadas alegações, referem-se à filial situada à Avenida Regis Pacheco, (outra ação fiscal), tendo o autuado acostado as notas fiscais nº 0142 ,0896, 0927, 0169, 01979 e 0184, conforme se constata às fls. 117 a 124 do PAF.”

Finaliza dizendo que “houve equívoco por parte do autuado, quando da escrituração do livro de registro de inventário, levando à conclusão por parte da autuante, de que houve omissão de saídas de mercadorias”.

O autuante presta informação fiscal, fl.596, e declara: “tendo em vista o Parecer ASTEC 0256/02, [...] que apresenta Demonstrativo afirmando haver apurado os estoques existentes em 31/12/98 e 31/12/99, verificamos que não houve omissão de saída de mercadorias.”

Dianete dos esclarecimentos trazidos ao PAF, através das diligências realizadas por fiscal estranho ao feito lotados na ASTEC, coaduno com as conclusões a que chegaram, de que não houve omissão de saídas de mercadorias no estabelecimento do autuado, e entendo que a exigência fiscal é indevida, conclusão ratificada pela autuante em sua última manifestação no presente processo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Dado aos termos dispostos no art. 17 do Decreto nº 6.463/97, c/c com o Art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, o presente processo foi encaminhado como Recurso de Ofício para esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, com o fito de ser analisado e julgado a fim de ser homologada ou não a Decisão recorrida do Acórdão 3ª nº JJF 0016-03/03 em que o Estado da Bahia foi sucumbente.

VOTO

A improcedência do lançamento de ofício está respaldada por duas diligências da ASTEC e efetuadas por fiscal estranho ao feito e ratificada, ao final, pelo autuante, em sua informação de fl. 596, dizendo: “*tendo em vista o Parecer ASTEC nº 0256/02, [...] que apresenta demonstrativo afirmando haver apurado os estoques existentes em 31/12/98 e 31/12/99, verificamos que não houve omissão de saída de mercadorias.*”

Ademais, a conclusão afirmativa no fundamentado voto da Relatora da 1ª Instância, de que não houve omissão de saídas de mercadorias no estabelecimento do autuado, leva este Relator a não vislumbrar nenhuma reforma na Decisão recorrida.

Aduzo ainda que analisei os documentos apensados às fls. 616 a 635 dos autos pelo recorrente, após o julgamento realizado pela 3.ª Junta de Julgamento Fiscal. A conclusão obtida por este Relator é de que os referidos documentos somente vieram a corroborar com o decisório acertadamente exarado.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 080556.0002/00-0, lavrado contra UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS D EALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ